

**Processo:** 1040757  
**Natureza:** REPRESENTAÇÃO  
**Representante:** Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
**Representada:** Câmara Municipal de Serra dos Aimorés  
**Responsáveis:** Adriano Santos Moreira, Presidente da Câmara do Município à época e Ana Gabriela Teixeira Sausmicate, Secretária da Câmara Municipal, à época  
**Procurador:** Ferdnando Barboza Martins, OAB/MG 160.088  
**MPTC:** Glaydson Santo Soprani Massaria  
**RELATOR:** CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

**PRIMEIRA CÂMARA – 13/9/2022**

REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE A LOCAÇÃO DE PALCO E A FUNÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO. PAGAMENTOS DE DIÁRIAS DE VIAGEM SEM A DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA ENTRE A LOCAÇÃO DE TENDA E A FUNÇÃO LEGISLATIVA. PAGAMENTOS COM AQUISIÇÃO DE REFEIÇÕES. IRREGULARIDADES. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. DANO AO ERÁRIO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

1. A incompatibilidade dos gastos com a função legislativa impõe o ressarcimento ao erário dos valores gastos.
2. Os gastos da administração pública devem ser discriminados e justificados, sob pena de serem reputados como irregulares.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar procedente a representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
- II) determinar o ressarcimento dos seguintes valores:
  1. ao Sr. Adriano Santos Moreira, ex-Presidente da Câmara de Serra dos Aimorés, o valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), em razão da ausência de pertinência entre a locação de palco e a função legislativa, e ausência de demonstração de interesse público em relação à referida despesa;
  2. ao Sr. Adriano Santos Moreira, ex-Presidente da Câmara de Serra dos Aimorés e a Sra. Ana Gabriela Teixeira Sausmicate, ex-Secretária da Câmara Municipal de Serra dos Aimorés, solidariamente, o valor de R\$ 3.550,00 (três mil quinhentos e cinquenta reais), em razão do pagamento de diárias de viagem sem a discriminação das atividades desenvolvidas;

3. ao Sr. Adriano Santos Moreira, ex-Presidente da Câmara de Serra dos Aimorés, o valor de R\$ 417,52 (quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ausência de pertinência entre a locação de tenda e a função legislativa;
  4. ao Sr. Adriano Santos Moreira, ex-Presidente da Câmara de Serra dos Aimorés, o ressarcimento do valor histórico de R\$ 14.235,39 (quatorze mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), em razão dos gastos irregulares com a aquisição de refeições para a câmara municipal;
- III)** aplicar multa no valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) ao Sr. Adriano Santos Moreira, ex-Presidente da Câmara Municipal, pelas irregularidades já discriminadas, e multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à Sra. Ana Gabriela Teixeira Sausmicate, ex-Secretária da Câmara Municipal de Serra dos Aimorés, em relação ao item 2 da conclusão desta decisão, com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal;
- IV)** determinar a intimação dos responsáveis pelo Diário Oficial de Contas – DOC, acerca desta decisão, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos regimentais;
- V)** determinar, depois de cumpridos os trâmites regimentais, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 196, § 2º, c/c art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de setembro de 2022.

GILBERTO DINIZ  
Presidente

DURVAL ÂNGELO  
Relator

*(assinado digitalmente)*

**PRIMEIRA CÂMARA – 13/9/2022**

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

**I – RELATÓRIO**

Cuidam os autos de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades apontadas, em virtude de despesas realizadas pela Câmara Municipal de Serra dos Aimorés, no período compreendido de 2015 a 2016<sup>1</sup>.

Com a adequação dos procedimentos descritos no Regimento Interno, especificamente, quanto aos requisitos dos arts. 310 c/c art. 311, o então Presidente, Conselheiro Claudio Terrão, recebeu a presente representação e nos termos do art. 305 do citado normativo, determinou sua autuação e distribuição conforme peça n. 8, fl. 206 no SGAP.

Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, o então conselheiro relator, determinou a citação dos responsáveis, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias (art. 307 c/c o art. 311 ambos do Regimento Interno desta Corte) apresentassem defesa e/ou documentos acerca das irregularidades apontadas no caso em comento (peça n. 8, fl. 208).

Regularmente citados, somente o Sr. Adriano Santos Moreira apresentou defesa às fls. 214/217, juntando documentos às fls. 218/233 (peça n. 8).

Encaminhados os autos à Superintendência do Controle Externo para análise da documentação, a Unidade Técnica concluiu pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos (peça n. 8, fls. 243 a 248).

- Ausência de pertinência temática entre a locação de palco e a função legislativa e ausência de demonstração de interesse público em relação à referida despesa.
- Pagamento de diárias de viagem sem a discriminação das atividades desenvolvidas.
- Ausência de comprovação da finalidade pública em locação de tenda pela Câmara Municipal de Serra dos Aimorés.
- Gastos irregulares com a aquisição de refeições para a câmara municipal.

Em seguida, o Ministério Público de Contas se manifestou pela procedência das irregularidades, solicitando a condenação dos responsáveis para ressarcimento ao erário e com fundamento no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, opinou pela aplicação de multa ao Sr. Adriano Santos Moreira, ex-Presidente da Câmara Municipal de Serra dos Aimorés (peça n. 8, fls. 250 a 254).

**II- FUNDAMENTAÇÃO**

**II.1 - Mérito**

Considerando os apontamentos feitos na petição inicial pelo Ministério Público e pela Unidade Técnica, bem como, a documentação apresentada pela defesa, passo a fundamentar o meu voto.

**II.1.1 - Ausência de pertinência temática entre a locação de palco e a função legislativa e ausência de demonstração de interesse público em relação a referida despesa.**

---

<sup>1</sup> Autos físicos digitalizados em 18/05/2022 e anexados aos Sistema de Gestão e Administração de Processos, SGAP (peça n. 8), em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 2-A da Portaria n 20/PRES/2020, passando a tramitar em formato inteiramente eletrônico a partir dessa data, consoante Termo de Digitalização (peça n. 9)

Em sua defesa o responsável argumentou que o interesse público estaria demonstrado tendo em vista que o palco serviu para a apresentação de bandas locais e regionais, durante o carnaval da cidade. Tal evento teria feito com que a população deixasse de viajar e ficasse no município, movimentando o comércio local e fomentando sua cultura.

A Unidade técnica se manifestou no sentido de que a justificativa apresentada pelo responsável não se coaduna com as funções institucionais do Poder Legislativo, precipuamente relacionadas à produção de leis e à fiscalização, conforme arts. 35 e 57 da Lei Orgânica do Município de Serra dos Aimorés e que embora se possa compreender o interesse público visado, tem-se que a referida locação não poderia ter sido realizada pela câmara municipal, mas sim, pela prefeitura municipal, no exercício de sua função administrativa típica.

Ainda conforme manifestação da Unidade Técnica, a contratação de locação do palco, considerando uma função atípica no exercício das atribuições da câmara municipal, não poderia ter sido realizada, mas poderia ser admissível caso se tratasse de atividade específica no âmbito da organização interna do Poder Legislativo, como por exemplo, realização de festividade para inauguração de nova sede da câmara municipal. É que nestes casos, as despesas estariam relacionadas às atividades legislativas e poderiam ser custeadas com recursos públicos, conforme já foi decidido no Processo Administrativo n. 743.307.

O Ministério Público junto ao Tribunal concluiu que a justificativa apresentada pelo jurisdicionado não foi capaz de infirmar o argumento trazido na exordial de que não há pertinência da despesa descrita com a função legislativa da câmara municipal.

Sobre a matéria, este Tribunal já se manifestou no Processo Administrativo n. 696.286 nos seguintes termos:

Em linhas gerais, o Poder Legislativo Municipal tem três funções básicas. A primeira é a função legislativa, que consiste na elaboração dos diplomas legais de competência do Município. A segunda é a função fiscalizadora, que tem por objetivo o controle da Administração Municipal, sobretudo no que tange à Execução Financeira e Orçamentária. A terceira é a função administrativa, voltado à organização interna da Câmara de Vereadores. Nessa esteira, a aquisição de camisas para doação a equipe de futebol constitui despesa pública não afeta à competência do Poder Legislativo Municipal, pois os recursos repassados à Câmara de Vereadores se destinam a garantir a consecução das mencionadas funções básicas que lhe são inerentes.

Assim, não considero a justificativa válida para afastar o apontamento, o que implica no ressarcimento por parte do ex-Presidente da Câmara, Sr. Adriano Santos Moreira do valor total de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais).

#### **II.1.2 - Pagamento de diárias de viagem sem a discriminação das atividades desenvolvidas**

O responsável alega que não havia a necessidade de pormenorizar a motivação das diárias e que a Lei Municipal n. 881/2013 não exige a prestação de contas por meio de relatórios ou da apresentação de comprovantes. O representado informa que tal circunstância já foi alvo de procedimento do Ministério Público Estadual, que tratou do tema por meio da Recomendação Administrativa n. 07/2016, com ponderação para que seja feita a apresentação de comprovantes de viagem, bem como, da efetiva prestação de contas de forma simplificada, por meio de relatório ou apresentação de comprovantes específicos relativos às atividades desenvolvidas nas viagens. A defesa expõe, ainda, que, após a apuração das denúncias sobre o uso indevido de diárias, nada de ilícito foi encontrado, motivo pelo qual o procedimento teria sido encerrado.

A Unidade Técnica conclui que a prestação de contas acerca das diárias já estava, sim, prevista na legislação municipal no período de ocorrência das irregularidades representadas. Concluiu, ainda, que a argumentação trazida pelo representado de que a legislação não exigia a

apresentação dos documentos comprobatórios da viagem é insuficiente para isentá-lo de responsabilidade, conforme elucidativo precedente do TCU, trazido pelo Ministério Público de Contas:

Note-se que ele buscou sustentar sua defesa, especialmente, no fato de que a legislação específica, à época, não exigia, expressamente, a necessidade de apresentação dos documentos nos moldes, hoje, solicitados. Cabe deixar claro que essa argumentação não é suficiente para isentar o beneficiário da responsabilidade pelo dano causado à Administração Pública. Como já dito anteriormente, a mera observância das normas legais não pressupõe a moralidade dos atos do gestor público. As ações administrativas podem revestir-se de todas as formas legais e serem eivadas de imoralidade, pois “nem tudo que é legal, é moral”. Nesse sentido, é interessante notar que o princípio da moralidade foi inserido no arcabouço jurídico da democracia de direito, ante a argumentação trazida pelo então assessor da Anvisa não afasta a ofensa à moralidade administrativa, posto que este é um importante instrumento que visa nortear os atos públicos, em especial nos casos de omissão legislativa. Da análise da defesa apresentada pelo servidor, depreende-se que ele buscou apoiar-se tão-somente no princípio da legalidade estrita, em detrimento dos outros princípios, ao passo que a própria doutrina dispõe que princípio da legalidade também precisa estar em consonância a moralidade pública. Além disso, o princípio da moralidade, também pode ser entendido como um dispositivo complementar em relação ao conjunto de normas positivadas, exigindo do administrador público uma postura ética na concretização dos fins da administração, quais sejam, a realização do interesse público primário. 33.2. Note-se que a conduta do ex-assessor, ao apoiar-se tão-somente nos regulamentos expressos, apenas reforça a tese de afronta ao princípio da moralidade administrativa, bem como ao princípio da finalidade e economicidade. Por esses motivos, propõe-se que sejam rejeitadas as presentes alegações de defesa para que o responsável recolha o débito referente às viagens, cuja motivação não restou devidamente comprovada” (Acórdão nº 2572/2010. Relator: Ministro Weder de Oliveira. Primeira Câmara. Data da sessão: 18/05/2010. Original sem destaques).

O Ministério Público junto ao Tribunal questionou a autenticidade e a validade da Lei n. 811/2013, tendo em vista que foi juntado apenas a cópia do manuscrito da lei, sem qualquer comprovante de sua aprovação pelo Poder Legislativo de Serra dos Aimorés, ou até mesmo cópia da sua publicação em Diário Oficial.

Destacou que a gestão de recursos públicos demanda o fiel cumprimento da prestação de contas, conforme previsão expressa na Constituição Federal, em seu art. 70, parágrafo único. Colacionou alguns julgados do Tribunal de Contas da União, nos quais aquela Corte de Contas se manifestou no sentido da imprescindibilidade da motivação expressa das despesas públicas.

Pois bem, entendo que os gastos públicos têm que estar em sintonia com o interesse público e principalmente deve ser feito com transparência, pois esta última permite uma análise e acompanhamento da alocação de verbas públicas, além da verificação da qualidade dos gastos governamentais.

Cumpram ressaltar que esse tem sido o entendimento deste Tribunal, conforme se verifica no voto proferido no Processo n. 737.734, apreciado na sessão da Segunda Câmara do dia 11/03/2010.

No caso, a defesa não conseguiu comprovar que os cheques nominados à câmara municipal foram gastos com as despesas do próprio legislativo municipal, uma vez que não existe nenhum documento que ateste a legalidade de tais despesas, bem como dos pagamentos de diárias a servidores que não assinaram os relatórios, com a comprovação de que as viagens realmente aconteceram, o que neste caso, está caracterizado o prejuízo ao erário.

A título de elucidação replico o enunciado da Súmula 122, deste Tribunal de Contas:

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais tem, entre outras competências, a de responsabilizar, em processos de controle externo, particular que tiver dado causa a irregularidade da qual tenha resultado dano ao erário estadual ou a erário municipal.

Assim, o referido apontamento deve ser julgado procedente por não atender o interesse público, devendo ser condenados o Sr. Adriano Santos Moreira, ex-Presidente da Câmara Municipal e a Sra. Ana Gabriela Teixeira Sausmicate, ex-Secretária da Câmara Municipal de Serra dos Aimorés, ao ressarcimento ao erário, de forma solidária, no valor de R\$ 3.550,00 (três mil quinhentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos, em relação ao pagamento de diárias de viagem sem a devida comprovação das atividades desenvolvidas.

### **II.1.3 - Do aluguel da tenda**

Quanto ao presente apontamento, o responsável alega que o aluguel da tenda se deu para a mesma finalidade do aluguel do palco, para o evento de carnaval realizado no município e, que, em face do baixo valor de R\$ 417,52 (quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) deve ser aplicado o princípio da insignificância, conforme tem decidido este Tribunal, em casos semelhantes.

A Unidade Técnica se manifestou no sentido de que a justificativa apresentada pelo responsável não se coaduna com as funções institucionais do Poder Legislativo precipuamente relacionadas à produção de leis e à fiscalização, conforme arts. 35 e 57 da Lei Orgânica do Município de Serra dos Aimorés e que embora se possa compreender o interesse público visado, tem-se que a referida locação não poderia ter sido realizada pela câmara municipal, mas, sim, pela prefeitura municipal, no exercício de sua função administrativa típica.

O Ministério Público junto ao Tribunal entendeu ser passível de ressarcimento ao erário o valor do aluguel da tenda, em virtude da falta de pertinência temática da despesa, com a finalidade Pública.

Verifica-se que aluguel da tenda se deu para a mesma finalidade do aluguel do palco. E, do mesmo modo, o responsável não conseguiu demonstrar que o pagamento da despesa se coaduna com as funções administrativas da câmara municipal, razão pela qual deve ressarcir o valor de R\$ 417,52 (quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos).

### **II.1.4 - Gastos irregulares com a aquisição de refeições para a câmara municipal**

A defesa alega que o lançamento incorreto na classificação orçamentária genérica, para gastos com refeição, não significa que não houve dotação orçamentária própria.

Alega também que, para a realização de tal despesa, não há necessidade de licitação e que a devolução de tais valores seria desproporcional, uma vez que foram devidamente aplicados. E, ainda, que não existiram gastos acima do limite, motivo pelo qual deve ser aplicado o princípio da insignificância.

A Unidade Técnica, a partir do confronto entre os parâmetros estabelecidos por este Tribunal para a aquisição de refeições e os elementos do caso concreto, sobretudo a defesa apresentada, concluiu que as despesas realizadas não podem ser reputadas regulares, razão pela qual deve ser ressarcido o valor histórico de R\$ 14.235,39 (quatorze mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme jurisprudência:

O pagamento de refeições e jantares com recursos públicos sem a demonstração de finalidade pública é irregular, o que enseja o ressarcimento do dano pelo presidente da Câmara à época (Processo Administrativo n. 742.057. Relator: Conselheiro Cláudio Terrão. Primeira Câmara. Data da publicação: 07/06/2017).

O Ministério Público junto ao Tribunal reitera o entendimento de que as despesas com refeições da Câmara Municipal de Serra dos Aimorés não podem ser reputadas como regulares, o que demanda o consequente ressarcimento dos valores despendidos.

De fato, verifica-se que ao realizar despesa com alimentação, a câmara municipal não demonstrou nenhum requisito que pudesse legitimar os referidos gastos, ou seja, não demonstrou existência de dotação orçamentária específica, realização das despesas em dias de reunião, respeito às regras licitatórias, atendimento ao interesse público, nem tampouco observância ao princípio da razoabilidade.

Assim, não restou demonstrada a regularidade da despesa, razão pela qual considero procedente a irregularidade apontada, em consonância com a Unidade Técnica, e condeno o Sr. Adriano Santos Moreira, ex-Presidente da Câmara de Serra dos Aimorés ao ressarcimento de R\$ 14.235,39 (quatorze mil duzentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), referentes aos gastos irregulares com aquisição de refeições para a câmara municipal.

### III- CONCLUSÃO

Pelas razões expostas, julgo procedente a representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal e determino o ressarcimento dos seguintes valores:

1. Ao Sr. Adriano Santos Moreira, ex-Presidente da Câmara de Serra dos Aimorés, o valor de R\$ 1.100,00 (hum mil e cem reais) em razão da ausência de pertinência entre a locação de palco e a função legislativa e ausência de demonstração de interesse público em relação a referida despesa.
2. Ao Sr. Adriano Santos Moreira, ex-Presidente da Câmara de Serra dos Aimorés e a Sra. Ana Gabriela Teixeira Sausmicate, ex-Secretária da Câmara Municipal de Serra dos Aimorés, solidariamente, o valor de R\$ 3.550,00 (três mil quinhentos e cinquenta reais) em razão do pagamento de diárias de viagem sem a discriminação das atividades desenvolvidas.
3. Ao Sr. Adriano Santos Moreira, ex-Presidente da Câmara de Serra dos Aimorés, o valor de R\$ 417,52 (quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e dois centavos) em razão da ausência de pertinência entre a locação de tenda e a função legislativa.
4. Ao Sr. Adriano Santos Moreira, ex-Presidente da Câmara de Serra dos Aimorés o ressarcimento do valor histórico de R\$ 14.235,39 (quatorze mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e nove centavos), em razão dos gastos irregulares com a aquisição de refeições para a câmara municipal.

Aplico multa no valor total de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) ao Sr. Adriano Santos Moreira, ex-Presidente da Câmara Municipal pelas irregularidades já discriminadas, e multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) à Sra. Ana Gabriela Teixeira Sausmicate, ex-Secretária da Câmara Municipal de Serra dos Aimorés, em relação ao item 2 da conclusão, com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal.

Intimem-se os responsáveis pelo Diário Oficial de Contas – DOC, bem como ao Parquet nos termos regimentais.

Arquivem-se os autos, nos termos do art. 196, § 2º, c/c art. 176, I, do Regimento Interno, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

\* \* \* \* \*